



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> UNNESA - União de Ensino Superior da Amazônia Ocidental S/C Ltda. - EPP		<b>UF:</b> RO
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra ato de indeferimento proferido pelo Secretário de Regulação da Educação Superior – SERES, da solicitação de autorização de implantação do Curso de Engenharia Civil – Bacharelado - Portaria nº 491 de 26 de junho de 2015.		
<b>RELATOR:</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>e-MEC N°:</b> 201210289		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>482/2015</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>11/11/2015</b>

## I - RELATÓRIO

### 1. Introdução

O presente processo trata-se do recurso interposto pela Faculdade Metropolitana contra decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu) que indeferiu o pedido de autorização do Curso de Engenharia Civil, bacharelado, por meio da Portaria nº 491, de 26 de junho de 2015.

### 2. Histórico

A Faculdade Metropolitana (código 2058) é mantida pela UNNESA - União de Ensino Superior da Amazônia Ocidental S/C Ltda.– EPP, instituição privada com fins lucrativos, com sede no município de Porto Velho, estado de Rondônia. De acordo com o cadastro e-MEC, a Faculdade Metropolitana, foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.074, publicada no Diário Oficial da União, DOU, de 19/7/2002, e tem sede na Rua Araras, nº 241, Bairro Jardim Eldorado, município de Porto Velho, estado de Rondônia.

De acordo com as informações do sistema e-MEC, a Instituição oferta atualmente 9 (nove) cursos de graduação, atua também na pós-graduação *lato sensu*.

A IES não possui credenciamento para a oferta de cursos na modalidade a distância e possui Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) e Conceito Institucional (CI) 4 (quatro).

A Faculdade Metropolitana solicitou a autorização para funcionamento do Curso Superior em Engenharia Civil (código 1191889), bacharelado, na modalidade presencial, com 200 (duzentas) vagas anuais.

Através da Portaria nº 491, de 26 de junho de 2015, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES indeferiu o pedido de autorização do Curso de Engenharia Civil, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Metropolitana.

A IES interpôs recurso, direcionado ao Conselho Nacional de Educação (CNE), contra o indeferimento instituído pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

### 3. Mérito

O processo referido foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após essa análise o processo foi encaminhado ao INEP, onde o curso obteve os conceitos “2.8”, “2.9” e “2.7”, respectivamente, nas dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “3” (três) como resultado da avaliação das dimensões abaixo discriminadas:

Dimensão	organização didático-pedagógica	conceito 2.8
Dimensão	corpo docente	conceito 2.9
Dimensão	instalações físicas	conceito 2.7

No relatório da avaliação do INEP os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos indicadores:

- 1.5. Estrutura curricular;
- 1.6. Conteúdos curriculares;
- 1.18. Número de vagas;
- 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE;
- 2.4. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a);
- 2.8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores;
- 2.10. Experiência profissional do corpo docente;
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;
- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática;
- 3.8. Periódicos especializados;
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade;
- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade;
- 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

Não foi atendido o requisito legal e normativo 4.4 referente ao Núcleo Docente Estruturante (Resolução CONAES nº 1, de 17/6/2010).

O Conselho Federal exarou parecer favorável à autorização do curso.

A IES impugna o relatório da avaliação do INEP.

### 4. Considerações da SERES

Transcrevo abaixo a análise apresentada pela SERES em seu Parecer Final:

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes das três dimensões avaliadas, além do não cumprimento de requisito legal e normativo.*

*As fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada. Observa-se, portanto, a ausência de condições satisfatórias para o início das atividades acadêmicas por meio das três dimensões que foram conceituadas com frações maiores que 2.5 e menores que 3. Sendo assim, em que pese o conceito final satisfatório, esta Secretaria conclui que*

*as condições evidenciadas na avaliação in loco, considerando principalmente as deficiências apontadas e o não atendimento do requisito legal referente ao Núcleo Docente Estruturante (NDE), inviabilizam a instalação e pleno desenvolvimento do curso.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se **desfavorável** ao pleito.*

## **5. Conclusão da SERES**

Transcrevo abaixo a conclusão da SERES:

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Engenharia Civil (cód. 1191889), bacharelado, pleiteado pela FACULDADE METROPOLITANA (cód. 2058), mantida pela UNNESA - UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA OCIDENTAL S/C LTDA. - EPP (cód. 1352), com sede no município de Porto Velho, no Estado de Rondônia.*

## **6. Considerações do Relator**

O presente processo julga o recurso da Faculdade Metropolitana em face do Despacho 491 de 26 de junho de 2015, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicado no Diário Oficial da União em 29 de junho de 2015, por meio do qual, indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Engenharia Civil, bacharelado.

A IES possui IGC 3 (três) e o relatório da avaliação “in loco” atribui ao curso o Conceito de Curso (CC) 3 (três), entretanto, apresentou conceitos insatisfatórios aos indicadores:

- 1.5. Estrutura curricular;
- 1.6. Conteúdos curriculares;
- 1.18. Número de vagas;
- 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE;
- 2.4. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a);
- 2.8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores;
- 2.10. Experiência profissional do corpo docente;
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;
- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática;
- 3.8. Periódicos especializados;
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade;
- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade;
- 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

Não foi atendido o requisito legal e normativo 4.4 referente ao Núcleo Docente Estruturante (Resolução CONAES nº 1, de 17/06/2010).

A Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior- SERES exarou um parecer desfavorável à autorização do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Metropolitana.

É certo, que neste relatório, que conclui pelo indeferimento da solicitação de autorização, estão os motivos que embasam a decisão do Secretário da SERES e que culminam com a publicação da Portaria nº 726 de 19/12/2013, DOU 20/12/2013.

Há ainda que esclarecer que o relatório técnico elaborado pela SERES integra o conjunto de elementos de instrução do processo. Prova incontestável dessa afirmação é a Fase denominada “Secretaria – Parecer Final” que está inserida nas telas do e-MEC, antecedendo a Fase denominada Portaria do Ato Autorizativo. Posto isso, nada há que permita concordar com o alegado descumprimento do que dispõe o parágrafo 10 do art.10 do Decreto nº 5773/2006, introduzido pelo Decreto nº 6.303/2007.

O relatório técnico elaborado pela área técnica da SERES reúne todos os atributos de um relatório que oferece as razões, justificativas ou motivos para subsidiar a tomada de decisão, seja ela de deferimento ou de indeferimento.

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me contrário ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade Metropolitana, contra a decisão de indeferimento do Curso de Engenharia Civil, bacharelado, processo e-MEC 201210289.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006 conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo os efeitos da Portaria nº 491 de 26 de junho de 2015, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Metropolitana, localizada na Rua Araras, nº 241, Jardim Eldorado, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, mantida pela UNNESA- União de Ensino Superior da Amazônia Ocidental S/C Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente